SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096594 - RJ (2026/0183966-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR INDICADA COMO ATO COATOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 66bfa62d-1c16-474e-a05e-04ec2da7e7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096594 - RJ (2026/0183966-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR INDICADA COMO ATO COATOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ contra decisão monocrática assim ementada (fl. 344):

> HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que sobreveio fato processual superveniente de extrema relevância jurídica e cautelar – efetiva transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR –, que alterou substancialmente o quadro submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a execução material da transferência antes do julgamento colegiado do agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acarreta dano concreto, agravamento da restrição executória, modificação do estado fático-processual e risco de perecimento da utilidade do controle jurisdicional ordinário.

Documento eletrônico VDA58773469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: df58a3d5-63e9-400e-bbd1-53dc03e1904c

Sustenta que a excepcionalidade do caso autoriza mitigar a orientação de exigência de exaurimento, pois o exaurimento se encontra em curso, com recurso pendente de apreciação colegiada, mas a medida extrema já foi executada materialmente.

Defende que a decisão agravada não apreciou o mérito das teses defensivas – dosimetria temporal, perda de contemporaneidade e necessidade de reavaliação da excepcionalidade da custódia federal –, o que reforça a urgência do controle jurisdicional contemporâneo.

Requer o provimento do agravo regimental (fls. 361/368).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão terminativa, monocrática, proferida no Tribunal local, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao colegiado competente, na mesma instância.

Ora, ausente acórdão do órgão colegiado do Tribunal de origem sem o exaurimento da instância antecedente, não cabe a análise da controvérsia, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, ambos da Constituição Federal .

A esse respeito, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 903.069/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26/6/2024; AgRg no HC n. 659.332/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/5/2021; AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.051/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2019; RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/3/2021.

Documento eletrônico VDA58773469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: df58a3d5-63e9-400e-bbd1-53dc03e1904c

Afora isso, a hipótese não revela inquestionável teratologia nem ilegalidade manifesta.

Importante destacar que o agravo em execução não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual o cumprimento da transferência na pendência de julgamento de agravo interno não representa ilegalidade.

Em suporte: AgRg no HC n. 1.002.609/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:16
Código de Controle do Documento: df58a3d5-63e9-400e-bbd1-53dc03e1904c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.594 / RJ

Número Registro: 2026/0183966-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00307697820268190000 307697820268190000 50002347020258190500 50072261820238190500 50155246220248190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ (PRESO)
ADVOGADO : ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59692921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 4212b020-37bc-497b-a7c9-dd7d52cf8e9f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 4212b020-37bc-497b-a7c9-dd7d52cf8e9f